

LEI Nº. 1894/2017
De 2 de outubro de 2017.

“ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS (TAXISTA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DEAN ALVES MARTINS, Prefeito do Município de Sete Barras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte público individual remunerado de passageiros em veículo automotor, constitui-se serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, a qual será consubstanciada do termo de permissão e alvará de licença, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Define-se como táxi, todo veículo automotor de aluguel destinado ao transporte público individual remunerado de passageiros, com capacidade limitada a sete passageiros, mediante preço fixado em tarifas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 2º Quando houver vagas disponíveis, atendidos os requisitos legais, será realizado processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, prevalecendo como critério de julgamento a maior oferta pelo pagamento ao Erário Municipal.

§ 1º Atendido o procedimento acima exposto e comprovados os requisitos do art. 4º desta Lei, o pretendente obterá autorização para o exercício da atividade, mediante Alvará de Licença, a ser expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Quando não for atendido o disposto no caput deste artigo, a permissão não se efetivará, não tendo direito o pretendente, a qualquer tipo de ressarcimento ou indenização.

§ 3º Quando a permissão obtida por licitação não se efetivar, a vaga retorna integralmente ao domínio público.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º A execução do serviço de táxi deverá ser realizada exclusivamente pelo próprio titular taxista, mediante inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, atendidos os requisitos legais, com ressalva das disposições do art. 13 desta Lei.

§ 1º É permitido ao taxista, exercer outra atividade remunerada, desde que cumprida a jornada mínima estabelecida no art. 11 desta Lei.

§ 2º As atividades de taxista deverão ser realizadas pessoalmente, não sendo permitida, em hipótese alguma, a sublocação do exercício dessas atividades por terceiro, por empregado ou por qualquer familiar.

Art. 4º Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverá o interessado, apresentar cópia dos seguintes documentos:

- I- Curso de direção defensiva, promovida por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;
- II- Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;
- III- Inscrição como segurado do INSS;
- IV- Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, com observação expressa que exerce atividade remunerada ao veículo;
- V- V- Carteira de identidade (RG);
- VI- Cadastro de pessoa física (CPF) ou cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), no caso de MEI;
- VII- Título de eleitor com comprovante e respectiva quitação eleitoral;
- VIII- 02 (duas) fotos 3x4 datadas;
- IX- Comprovante de residência no município de Sete Barras;
- X- Certidão Negativa Civil e Criminal;
- XI- Certidão Negativa do Detran/SP de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- XII- Certificado do Registro de Licenciamento de Veículo – CRVL;
- XIII- Comprovante de propriedade do veículo – CRV.

§ 1º - Todo taxista deverá manter atualizado o seu cadastro municipal, sob pena de responder por multa e suspensão do alvará de licença, sem prejuízo de outras providências, devendo apresentar, até o dia 20 de janeiro de cada ano, especialmente os documentos citados nos incisos IV, IX, X, XI, XII e XIII do 'caput' deste artigo.

§ 2º - Cabe ao órgão fiscalizador verificar in loco a veracidade do documento do inciso IX deste artigo.

Art. 5º Todo taxista deverá, anualmente, recolher ao Erário Municipal, taxa de renovação do Alvará de Licença e o Imposto Sobre Serviços, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Em não havendo o regular pagamento dos tributos citados no caput deste artigo, por dois anos consecutivos, será revogada a licença do respectivo taxista.

Art. 6º O Poder Público Municipal fornecerá aos taxistas, Carteira de Identificação com foto, nome, inscrição municipal e número do ponto de táxi, que será de porte obrigatório, afixado no para-brisa dianteiro, lado do passageiro, do veículo do respectivo taxista.

Parágrafo único. Todo taxista deverá promover a renovação de sua carteira de identificação, prevista no 'caput' deste artigo, a cada 04 (quatro) anos, devendo manter-se com regular situação fiscal e cadastral, sob pena de multa de 10 (dez) UFESP, sem prejuízo de outras providências.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 7º Os veículos usados no serviço de táxi deverão ser da espécie "automóvel e/ou utilitários", dotados necessariamente de 05 (cinco) portas, para o transporte, no máximo, do número de 07 (sete) passageiros.

Art. 8º A vida útil do táxi será de no máximo 07 (sete) anos, a contar da data da respectiva nota fiscal de compra do veículo, sob pena de revogação da licença.

Art. 9º Ao permissionário será permitido a substituição de veículo, somente a partir do segundo ano de vida útil, desde que, por outro de fabricação mais recente, atendido os requisitos legais, inclusive do disposto no artigo 16 desta Lei.

§ 1º No momento do emplacamento do novo veículo, o permissionário, deverá apresentar ao órgão competente da municipalidade, a nota fiscal de compra desse veículo, bem como documento de transferência de propriedade do veículo antigo, com o devido reconhecimento de assinatura.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, após o emplacamento do veículo novo, o permissionário, apresentará ao setor competente da municipalidade, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Art. 10 O número de táxi no município de Sete Barras, será na proporção máxima de 01 (um) táxi para cada 750 (*setecentos e cinquenta*) habitantes (*1:750*).

§ 1º Será mantido o número atual de táxis até que se estabeleça a proporção estabelecida no 'caput' deste artigo, não sendo permitida em nenhuma hipótese, a inclusão de novos taxistas, ressalvado o disposto no artigo 13 desta Lei.

§ 2º O número de ponto de táxi será estabelecido por Decreto, cujo número de vagas será proporcional ao número de habitantes de cada localidade/bairro, utilizando-se dos dados informativos do IBGE.

Art. 11 O serviço de transporte público de aluguel individual remunerado de passageiros (taxista), cumprirá pelo menos 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. Em havendo interrupção do serviço, imotivadamente, a mesma não poderá exceder 90 (noventa) dias, sob pena de revogação da licença.

CAPÍTULO V DA PERMUTA DE PONTO

Art. 12 A permuta de pontos de táxis, processa-se através de requerimento dos interessados junto ao protocolo geral, com firmas reconhecidas, dirigido ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, atendido os requisitos legais, mediante o recolhimento da taxa competente.

Parágrafo único. Não será permitida a permuta de pontos de táxis para os interessados que estejam com situação fiscal e cadastral irregular, ou que tenham descumprido quaisquer dispositivos desta Lei.

Art. 13 A permissão, excepcionalmente, poderá ser transferida por "*causa mortis*" ou "invalidez" desde que atendidas às condições legais.

§ 1º O pedido de transferência a que se refere o disposto no "*caput*" deste artigo poderá a ser realizado pelo cônjuge ou filho, nesse caso, ordem decrescente de idade, com anuência dos demais interessados, se for o caso, deverá ocorrer no prazo de 02 (dois) meses contados do falecimento do permissionário, ou em caso de invalidez permanente, atendidos os requisitos legais, inclusive o disposto no artigo 4º desta Lei, sob pena de revogação da licença.

§ 2º Caso os legitimados no parágrafo anterior não atendam os requisitos legais e, ainda, na hipótese do ponto já estiver transferido para cônjuge ou filho em decorrência do falecimento ou em caso de invalidez permanente do titular, poderão nomear terceira pessoa, até 02(dois) meses posterior a transferência para o interessado, com vínculo empregatício para exercer as atividades de taxista, atendendo os requisitos previstos no art. 4º, da Lei.

§ 3º Defini-se como vínculo empregatício: o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social _CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços com pessoa física ou jurídica, com firma reconhecida em cartório, comprovando-se no ato da apresentação dos documentos, e sempre que solicitado pela Administração, os recolhimentos atualizados de encargos previdenciários, fundiários e tributários.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DO TAXISTA

Art. 14 São deveres dos profissionais taxistas:

- I- Atender ao cliente usuário com presteza e polidez;
- II- Trajar-se adequadamente para a função;
- III- Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV- Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V- Transportar passageiros sem fazer distinção;
- VI- Transportar malas e outros objetos, que não comprometam a conservação do veículo e desde que seus volumes sejam compatíveis com o espaço existente no táxi;
- VII- Não fumar enquanto estiver conduzindo o veículo;
- VIII- Respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a ação da fiscalização;
- IX- Tratar com respeito o agente de fiscalização;
- X- Entregar ao órgão fiscalizador, mediante recibo descritivo, quaisquer objetos esquecidos no interior do veículo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a prestação do serviço;
- XI- Manter cadastro fiscal, inclusive comprovar que mantém residência neste Município;
- XII- Manter afixados os adesivos obrigatórios;

- XIII- Ter e fornecer recibo mediante solicitação do passageiro, de acordo com modelo aprovado pelo órgão competente do Município;
- XIV- Participar de cursos e treinamentos promovidos pelo órgão competente do Município;
- XV- Obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
- XVI- Aceitar sempre as corridas, com exceção dos seguintes casos:
 - a) Quando o usuário portar animais que não estejam acondicionados, exceto o cão-guia;
 - b) Quando o usuário portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas;
- XVII- Manter o veículo em perfeitas condições de segurança, providenciando sempre o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização, sistema de freios, limpadores de para-brisa, ou qualquer falha mecânica;
- XVIII- Não comer ou beber no interior do veículo;
- XIX- Não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- XX- Exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança;
- XXI- Atender outras exigências previamente fixadas pelo órgão fiscalizador.

Art. 15 – Poderá o veículo de Táxi possuir dispositivo de identificação fixo ou removível, com a palavra “TÁXI”, na parte superior do veículo.

Art. 16 Todos os veículo de táxis distribuídos no município, serão padronizados na cor branca, com uma faixa horizontal em cada lateral, medindo de 08 (oito) a 10 (dez) centímetros de largura em toda sua extensão, na cor azul Blau, com letras brancas, onde conste:

- I- TÁXI – SETE BARRAS/SP;
- II- número de telefone e número de inscrição municipal;
- III- fonte: **arial Black** ou equivalente;
- IV- tamanho: 4,5cm de altura.

Parágrafo único. Os atuais táxis deverão, no prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, ou preferencialmente na próxima troca do veículo, se em prazo inferior ao estipulado, atender o disposto previsto no ‘caput’ deste artigo, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFESP; e, em persistindo a desobediência por mais de 30 (trinta) dias da data autuação/notificação, será revogada e definitivamente cassada a licença do taxista infrator, retornando a vaga de táxi ao domínio público municipal.

Art. 17 É autorizado o uso de propaganda publicitária em veículo de taxista, desde que observadas às disposições legais.

§ 1º A propaganda publicitária será por meio de porte de painéis e/ou inscrições de publicidade, desde que autorizados pelo Poder Público e seja precedida de vistoria técnica, com afixação de selo, confirmando a vistoria.

§ 2º As inscrições nas partes laterais da carroceria poderão ser feitas através de adesivos ou de outros meios que não ofereçam risco à segurança e nem venham a intervir na visualização do táxi.

§ 3º É permitida propaganda no vidro traseiro com apresentação transparente de pelo menos 50% (*cinquenta por cento*) de visibilidade de dentro para fora do veículo.

§ 4º É proibida a propaganda publicitária que verse sobre tabagismo, bebidas alcoólicas, entorpecentes, apelo sexual, discriminação social, racial e de credo, de atividade ilegal, de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal a saúde e ao meio ambiente. É vedada também a circulação de anúncios de propaganda eleitoral ou partidária.

§ 5º As propagandas publicitárias deverão ser objeto de contrato entre as partes desde que o prestador de serviço tenha permissão.

Art. 18 - Ao motorista de táxi, é proibido:

- a) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica, de qualquer natureza;
- b) Afastar-se do veículo estacionado no ponto de táxi sem motivo justo;
- c) Apanhar passageiros nas proximidades de outro ponto de táxi salvo se neste não houver qualquer outro veículo de táxi;

Art. 19 Fica autorizado o uso de quaisquer combustíveis previstos na legislação de trânsito para os táxis cadastrados no Município, bem como o uso de Gás Natural Veicular (GNV).

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento dos veículos a GNV deverá ser efetuada obrigatoriamente por oficina credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 20 O Ponto Fixo de Estacionamento de Táxi é o local de espera, embarque e desembarque por passageiros, exclusivo para veículos automotores destinados ao transporte individual de passageiros e credenciados pelo Município, nos termos desta lei.

Art. 21 É vedado ao taxista atender em ponto diverso daquele licenciado ou em outro local:

I- no período da realização de eventos públicos e feiras, serão considerados pontos livres especiais rotativos, defronte ou nas imediações de casas de diversão e espetáculos, bares, estabelecimentos similares e outros, obedecidos os horários das 22 horas às 04 horas do dia seguinte;

II- as áreas consideradas de utilidade pública e de obrigatoriedade de serviços de táxis no período ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, serão os pontos assim discriminados:

- a) rodoviária;
- b) hospitais;
- c) serviços de saúde de atendimento 24 horas.

III- observando-se o que trata o inciso II e respectivas alíneas, fica estabelecido por esta lei, a permanência de no mínimo 02 (dois) taxistas, preferencialmente aqueles inscritos para os pontos determinados como de utilidade pública, respeitando a lotação do ponto.

IV- em caso de inexistência de táxis no ponto fixo, poderá o taxista itinerante atender o passageiro.

Art. 22 É permitida a manutenção e limpeza de veículos nos pontos de estacionamento.

Art. 23 No atendimento aos usuários será obedecida à ordem de chegada do veículo no ponto, a ser definido pelos próprios taxistas daquele ponto.

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS

Art. 24 O Prefeito Municipal, a cada ano, fixará por Decreto, os valores das tarifas.

Art. 25 Os valores das tarifas serão reajustados com base no índice oficial adotado pelo Município, previsto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 26 Extingue-se a permissão de outorga dos serviços de táxi com:

- I- a morte do permissionário;
- II- a transferência;
- III- a devolução;
- IV- a revogação;
- V- a cassação pelo Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, as licenças retornam para o domínio da administração pública.

Art. 27 A morte do permissionário extingue a permissão, todavia, aos sucessores será assegurada com exclusividade a continuidade do serviço de táxi, atendido o disposto desta Lei.

Art. 28 A transferência extingue a permissão do transmitente.

Parágrafo único Não será permitido a transferência da permissão para terceiros, ressalvado o disposto nesta Lei

Art. 29 Extingue a permissão, quando da devolução ou por falta de interesse na exploração dos serviços de táxi.

Parágrafo único -Também extingue a permissão quando não puder ou não quiser transferi-la.

Art. 30 A revogação da permissão é ato unilateral e se dá no interesse da administração pública ou em virtude do cometimento de infrações desta Lei, nos casos expressamente estabelecidos.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, implicará nas seguintes penalidades:

- I- multa;
- II- suspensão da autorização
- III- revogação da autorização;
- IV- cassação da licença.

Parágrafo único O condutor de táxi quando no exercício de suas atividades for punido nos termos dos incisos I e II, lhe serão aplicadas cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 32 Aos permissionários será aplicada a penalidade de multa, tendo por índice a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, nos seguintes casos::

I- Descumprir quaisquer dos deveres previstos nos incisos do artigo 14 desta Lei, multa de: **5 (cinco) UFESP**, cumulativamente, sem prejuízo de outras providências;

II- Não estiver o táxi dotado de caixa luminosa ou em desconformidade com a presente Lei, multa de: **10 (dez) UFESP**, sem prejuízo de medida administrativa: retenção para regularização;

III- Quando em serviço noturno e com o veículo livre, transitar com a caixa luminosa desligada, multa de: **5 (cinco) UFESP**;

IV- Quando atender em ponto ou local diverso do permitido ou autorizado, ressalvado o disposto no artigo 21 desta Lei, multa de: **10 (dez) UFESP**;

V- Não obedecer a ordem de chegada dos veículos no ponto, multa de: **10 (dez) UFESP**;

VI- Não portar a carteira de identificação, multa de: **10 (dez) UFESP**;

VII- Exibir propaganda publicitária no veículo sem vistoria do órgão fiscalizador ou em desconformidade com a Lei, multa de: **10 (dez) UFESP**, sem prejuízo de outras providências;

VIII- Quando, terceira pessoa, não habilitada pelo Município, ressalvados os dispositivos desta Lei, estiver exercendo as atividades de taxista, multa de: **20 (vinte) UFESP**, na primeira autuação, duplicando-se os seus valores, nas autuações posteriores, sem prejuízo de outras providências.

IX- Em qualquer das situações previstas no § 2º do art. 3º desta lei, multa de: **10 (dez) UFESP**, na primeira autuação, duplicando-se os seus valores, a cada autuação, lançada em desfavor do titular do veículo, sendo que, na terceira autuação, será cassada imediatamente a permissão;

X- Quando o permissionário deixar de atender a quaisquer das disposições contidas nesta Lei, nos casos não previstos no rol deste artigo ou nos demais casos ainda não contemplados por sanção, multa de: **10 (dez) UFESP**.

§ 1º Nas hipóteses em que a regularização não for possível ser efetuada no local, o veículo será retirado por condutor regularmente habilitado, assinalando-se o prazo de até 15 (quinze) dias para regularização, após data da notificação.

§ 2º Se o condutor não regularizar a situação no local, quando for possível, e, não tomando as medidas do § 1º, ou não remover o veículo quando determinado, esse será recolhida à Garagem Municipal.

Art. 33 Será aplicada a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias aos permissionários quando:

I- cometer 03 (três) infrações do mesmo tipo, no interstício de 01 (um) ano, a contar da primeira;

II- do não atendimento do disposto nos § 1º e § 2º do art. 9º.

Art. 34 A permissão será revogada quando:

I- a interrupção do serviço exceder a 90 (noventa) dias, entretanto, quando for caso de doença comprovada, roubo ou acidentes com danos materiais ou pessoais, esse tempo poderá ser prorrogado;

II- não apresentarem as certidões exigidas nos incisos X, XI e XIV do 'caput' do artigo 4º desta Lei ou apresentando-a, ser positiva;

III- cometer 03 (três) penalidades de suspensão, no interstício de 01 (um) ano, a contar da primeira;

IV- exercer a atividade de taxista com a licença suspensa;

V- houver comercialização do ponto de táxi, da permissão ou da licença;

VI- não houver a substituição do veículo no prazo de 07 (sete) anos.

Parágrafo único. No caso de revogação pelo motivo constante no inc. V, os terceiros envolvidos, ficam impedidos de serem permissionários, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 35 O permissionário que tiver sua licença revogada ficará impedido de habilitar-se a obtenção de outra, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da aplicação definitiva da penalidade.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 36 A aplicação das penalidades previstas nessa Lei, será efetuada mediante processo administrativo, assegurado previamente à parte o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O prazo para apresentar defesa será de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação da autuação ou da publicação em edital.

§ 2º A notificação será expedida ao permissionário, por remessa postal com Aviso de Recebimento – AR, por ofício da administração com ciência do notificado ou, quando for o caso, por publicação em edital.

§ 3º A notificação devolvida por desatualização de endereço do permissionário, será considerada válida para todos os efeitos.

§ 4º A defesa deverá ser apresentada por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura e, quando exercida através de procurador, deverá estar instruída com instrumento que o habilite.

§ 5º Transcorrido o prazo, sem que tenha sido apresentada a defesa prévia, o julgamento seguirá à revelia.

Art. 37 Na aplicação das penalidades a parte terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão, para impetrar recurso perante o órgão fiscalizador.

Parágrafo único Em se tratando da penalidade de multa, sendo o recurso julgado improcedente, e, transcorrido o prazo recursal de 15 dias, para a segunda instância administrativa, o valor deverá ser recolhido ao erário municipal, lançado em dívida ativa, no cadastro municipal do taxista ou titular do veículo infrator.

Art. 38 Aplicada a penalidade de revogação, a licença retorna ao domínio da administração pública, obedecida a forma estabelecida na presente Lei.

Art. 39 A instância administrativa de julgamento de infrações esgota-se pela apreciação do recurso, em última instância, pelo Prefeito Municipal.

Art. 40 No prontuário do permissionário será feito o assentamento da penalidade aplicada de forma definitiva.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 41 A partir da publicação da presente Lei, os atuais taxistas deverão promover seu recadastramento junto à Divisão de Tributação e Fiscalização, para tanto, devendo ser notificados a cumprir integralmente o disposto no 'caput' e respectivos incisos do artigo 4º desta Lei, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de multa de 30 (trinta) UFESP, sem prejuízo de outras providências.

Art. 42 Os atuais taxistas cujo veículo tenha vida útil superior ao estabelecido no art. 8º desta Lei, deverá promover a devida substituição, atendendo os requisitos legais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa, a contar da publicação desta Lei, sob pena de revogação da licença.

Art. 43 A fiscalização de que trata a presente Lei, ficará a cargo dos fiscais de posturas e fiscais tributários.

§ Único – A Prefeitura Municipal de Sete Barras fica obrigada a manter afixado em local visível e de fácil acesso ao público em geral, nos pontos de táxi, placa contendo informações do órgão responsável pela fiscalização e o telefone para denúncias e reclamações bem como de tabela de preços de tarifas de táxi.

Art. 44 Somente poderá se habilitar e gozar das prerrogativas previstas nessa Lei, aquele que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 45 O órgão fiscalizador poderá executar a mais ampla fiscalização, vistoria e diligências, visando à observância das disposições da presente Lei.

§ 1º - Deverá o órgão fiscalizador realizar ao menos uma fiscalização, vistoria e diligência por mês, fazendo constar o ato em relatório Circunstanciado e assinado pelos responsáveis.

§ 2º - O Relatório Circunstanciado mencionado no parágrafo anterior deverá ficar disponível para consulta e vistas de qualquer cidadão.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 1.127/01.

Prefeitura Municipal de Sete Barras, 2 de outubro de 2017.

DEAN ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Higino Jerônimo da Rosa Junior
Sec. de Adm. e Finanças